

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

I – promoção da saúde e da qualidade de vida;

II – caráter educativo e preventivo, voltado especialmente à proteção da infância, da adolescência e da juventude;

III – integração às políticas públicas nacionais sobre drogas e de comunicação institucional;

IV – adequação às diversidades culturais e regionais do país, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as comunidades jovens de cada realidade sociocultural, estimulando ainda a adoção dessa prática nos sítios eletrônicos das administrações públicas municipais e estaduais.

Art. 3º A veiculação das mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas será obrigatória, ao menos, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, sem



prejuízo de outras ocasiões definidas em regulamento pelas instâncias competentes do Poder Executivo.

Art. 4º A forma e os meios de veiculação das mensagens serão definidos por regulamento, pelas instâncias competentes do Poder Executivo, observada a compatibilização com outras campanhas de saúde pública e de interesse social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

